

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997

(Apensados os PLs nºs. 3.351/1997, 3.356/1997, 3.467/1997, 3.552/1997, 1.192/1999, 4.973/01, 2.536/03, 2.573/03, 4.170/2004, 5.375/05, 5.420/2005, 6.921/2006, 7.095/2006, 7.231/2006, 352/2007, 1.387/2007, 1.402/2007 e 1.406/2007)

Proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.889, de 1997, de autoria do nobre Deputado **João Paulo Cunha** que proíbe a cobrança de qualquer valor pela utilização de estacionamento próprio por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço durante o horário de funcionamento, sob pena de multa diária.

Segundo o autor, o consumidor que se dirige a *shopping centers*, supermercados, atacadistas e outros estabelecimentos similares necessita quase sempre de automóvel e não deve ser penalizado com a imposição do pagamento pela utilização da vaga, que poderia ser caracterizada como prática abusiva até mesmo pelo tipo previsto no artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro.

À proposição principal (e a seus apensos), foram apensados outros dezenove projetos, a saber:

- **PL nº 3.351/97**, do Deputado FERNANDO LOPES, que disciplina a cobrança de valores pelo estacionamento de veículos em dependências de unidades ou complexos comerciais ou de prestação de serviços, e dá outras providências;

- **PL nº 3.356/97**, do Deputado PAULO FEIJÓ, que estabelece normas para o uso de estacionamentos públicos e dá outras providências;

- **PL nº 3.467/97**, da Deputada LAURA CARNEIRO, que estabelece a proibição de cobrança de estacionamento pelos centros comerciais, na forma que menciona;

- **PL nº 3.552/97**, da Deputada VANESSA FELIPE, que dispõe sobre a exploração de estacionamentos pertencentes a estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços ;

- **PL nº 1.192/99**, do Deputado NELO RODOLFO, que dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em Agências Bancárias, Prestadoras de Serviços Públicos, Hospitais, Shoppings Centers e centros comerciais afins, e dá outras providências;

- **PL nº 4.973/01**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que obriga os estabelecimentos comerciais e as pessoas físicas ou jurídicas que se destinam à prestação de serviços a indenizar os proprietários de veículos roubados ou furtados em estacionamento sob sua responsabilidade;

- **PL nº 2.536/03**, do Deputado JEFFERSON CAMPOS, que acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, vedando a cobrança pelo estacionamento em hospitais públicos;

- **PL nº 2.573/03**, do Deputado JORGE PINHEIRO, que dispõe sobre as obrigações dos prestadores de serviços de estacionamento;

- **PL nº 4.170/04**, do Deputado CARLOS NADER, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento nos shoppings centers e hipermercados e dá outras providências;

- **PL nº 5.375/05**, do Deputado CARLOS NADER, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos privados, e dá outras providências”;

- **PL nº 5.420/05**, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

- **PL nº 6.921/06**, do Deputado MARCOS DE JESUS, que proíbe a cobrança de multa por estacionamentos públicos na condição que menciona;

- **PL nº 7.095/06**, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento por Shopping Centers, Supermercados, e Hipermercados;

- **PL nº 7.231/06**, do Deputado CEZAR SCHIRMER, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em hipermercados e assemelhados;

- **PL nº 352/07**, do Deputado JORGE TADEU MUDALEN, que dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências;

- **PL nº 1.387/07**, do Deputado CELSO RUSSOMANO, que dispõe sobre a cobrança de tarifa pelos serviços de estacionamento nos “shopping centers”;

- **PL nº 1.402/07**, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que dispõe sobre a isenção de tarifa em estacionamentos localizados em centros comerciais, hipermercados e estabelecimentos assemelhados; e

- **PL nº 1.406/07**, do Deputado LELO COIMBRA, que regula a cobrança de tarifa pela utilização de vagas de estacionamento em empreendimentos imobiliários de uso público não residencial; e

- **PL nº 2.621/07**, do deputado ELISMAR PRADO, que dispõe sobre a dispensa de pagamento pelo uso de estacionamento em shopping centers e hipermercados.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (hoje Comissão de Defesa do Consumidor) aprovou unanimemente os

sete projetos apresentados até 2001 **na forma de um Substitutivo** apresentado pelo Relator, Deputado Celso Russomano. Segundo a nova proposição, resta assegurada ao cliente, pelo período máximo de quatro horas consecutivas, a gratuidade pelo estacionamento de veículo vinculado a estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, desde que tenha feito compras ou utilizado os serviços oferecidos. O infrator fica sujeito a multa diária pré-fixada.

Por sua vez, a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (hoje Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio) rejeitou unanimemente as mesmas proposições e o Substitutivo da Comissão que lhe precedeu, nos termos do voto do Relator, Deputado Rubem Medina. Este ressaltou não constituírem mercadorias/serviços e estacionamento uma “venda casada”, eis que o consumidor pode adquirir ou usufruir de um deles sem o fazer com relação ao outro, bem como não beneficiar a gratuidade do estacionamento os consumidores não possuidores de automóvel, que estariam sujeitos a maiores custos nos produtos e serviços sem que tivessem qualquer vantagem explícita.

Devido aos pareceres divergentes, a matéria, inicialmente da competência conclusiva das Comissões, será submetida ao Plenário (RICD, art. 24, II, g).

Após apensação de diversas outras proposições já aqui elencadas, foi deferido requerimento de minha autoria de revisão do despacho de distribuição aposto ao PL 2.889/1997, para incluir a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como competente também quanto ao mérito, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso IV, alínea "e", do Regimento Interno.

Chega, pois, a matéria a esta Comissão para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade material e formal, tanto os projetos de lei em análise quanto o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor referem-se a matéria de competência legislativa da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa e não colidindo frontalmente com nenhum princípio ou norma constitucional. Há, na verdade, um confronto entre os princípios da defesa do consumidor e da livre iniciativa, sobre que discorreremos quando dispormos sobre o mérito das proposições.

São inconstitucionais, por afronta ao princípio da separação de poderes (CF, art.; 2.º), ao imporem um prazo para o exercício de uma competência que o Executivo detém independentemente de previsão legal:

- o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 3.467, de 1997;
- o art. 3.º do Projeto de Lei n.º 1.192, de 1999;
- o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 4.973, de 2001;
- o art. 2.º Projeto de Lei n.º 2.573, de 2003;
- o art. 6.º do Projeto de Lei n.º 352, de 2007.

Estamos oferecendo emendas supressivas de tais dispositivos, uma vez que as proposições vão a Plenário.

No que tange à juridicidade, é necessário oferecer emendas aos dispositivos que estabelecem multas em Unidades Fiscais de Referência-UFIRs, tendo em vista que foram extintas pela Medida Provisória n.º 1.973-67/2000:

- o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 2.889, de 1997;
- o art. 3.º do Projeto de Lei n.º 5.375, de 2005;
- o art. 2.º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Quanto à técnica legislativa, o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001 dispôs que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, motivo pelo qual oferecemos emendas suprimindo ou modificando os seguintes dispositivos em que se encontram cláusulas revogatórias genéricas:

- o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 2.889, de 1997;
- o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 3.351, de 1997;
- o art. 9.º do Projeto de Lei n.º 3.356, de 1997;
- o art. 5.º do Projeto de Lei n.º 3.467, de 1997;
- o art. 5.º do Projeto de Lei n.º 3.552, de 1997;
- o art. 5.º do Projeto de Lei n.º 1.192, de 1999;
- o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 4.973, de 2001;
- o art. 4.º do Projeto de Lei n.º 2.573, de 2003;
- o art. 7.º do Projeto de Lei n.º 352, de 2007;
- o art. 3.º do Projeto de Lei n.º 2.621, de 2007;
- o art. 4.º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, o artigo 12, inciso III, alínea “d” da referida Lei Complementar n.º 95, de 1998, determina a identificação de artigos com redação modificada pelo acréscimo das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, motivo pela qual oferecemos emenda ao art. 1.º do Projeto de Lei n.º 2.536, de 2003.

Houve, ainda, pequenos erros de redação nas ementas do Projeto de Lei n.º 1.192, de 1999 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que corrigimos por emendas. Por fim, oferecemos emenda para retirar as aspas da ementa do Projeto de Lei n.º 5.375, de 2005.

No que tange ao mérito, muito embora esta Comissão tenha concluído, recentemente, pela rejeição, por inconstitucionalidade, de projeto que proibia a cobrança de estacionamento por instituições de ensino, a decisão foi por maioria, e por fundamentos não automaticamente extensíveis a esta hipótese, motivo pelo qual novamente trazemos o assunto à discussão da Comissão.

Estamos, pois, diante de uma colisão entre os princípios constitucionais da defesa do consumidor, que os projetos e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor pretendem fazer valer, e da propriedade e da livre iniciativa, que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio entendeu violados pelas mesmas proposições.

Preservando-se a visão sistêmica e o princípio da unidade das normas constitucionais, inexistente regra acerca de qual princípio deva prevalecer. Como nos ensina o mestre HUMBERTO D'ÁVILA, em seu *Teoria dos Princípios*¹, é necessária uma ponderação entre os valores em choque. Pode ser usado o postulado normativo (ou princípio) da proporcionalidade para comparar os valores em jogo, avaliando a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito do meio utilizado para atingir o fim visado.

Assim, avalia-se se as medidas sugeridas com a finalidade da defesa do consumidor valem ou não à pena diante do ônus gerado à iniciativa privada, que pode reverter em aumento do custo para outros consumidores não beneficiados.

Entendemos que a fórmula encontrada no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, limitando no tempo o estacionamento gratuito e condicionando-o à efetiva realização de compras de produto ou serviços, merece aprovação por este Colegiado.

Sugerimos, no entanto, emenda àquele Substitutivo, a fim de que a fruição da gratuidade do estacionamento fique condicionada à exibição de nota, cupom fiscal ou outro documento comprobatório da realização de compras ou utilização de serviços naquele mesmo dia.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** dos Projetos de Lei n.ºs 2.889/1997, 3.351/1997, 3.356/1997, 3.467/1997, 3.552/1997, 1.192/1999, 4.973/01, 2.536/03, 2.573/03, 4.170/2004, 5.375/05, 5.420/2005, 6.921/2006, 7.095/2006, 7.231/2006, 352/2007, 1.387/2007, 1.402/2007, 1.406/2007 e 2.621/2007 **e do Substitutivo** da Comissão de Defesa do Consumidor, **com as emendas em anexo** e, **no mérito, pela aprovação** dos Projetos de Lei n.ºs 2.889/1997, 3.351/1997, 3.356/1997, 3.467/1997, 3.552/1997, 1.192/1999, 4.973/01, 2.536/03, 2.573/03, 4.170/2004, 5.375/05, 5.420/2005, 6.921/2006, 7.095/2006, 7.231/2006, 352/2007, 1.387/2007, 1.402/2007, 1.406/2007 e 2.621/2007, **na forma do Substitutivo** da Comissão de Defesa do Consumidor, **com as emendas** já referidas.

¹ 6.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pp. 138 e ss.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.467, DE 1997

Estabelece a proibição de cobrança de estacionamento pelos centros comerciais, na forma que menciona.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4.º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 1999

Dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em Agências Bancárias, Prestadoras de Serviços Públicos, Hospitais, Shoppings Centers e centros comerciais afins, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3.º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2001**

Obriga os estabelecimentos comerciais e as pessoas físicas ou jurídicas que se destinam à prestação de serviços a indenizar os proprietários de veículos roubados ou furtados em estacionamento sob sua responsabilidade.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2.º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2003

Dispõe sobre as obrigações dos prestadores de serviços de estacionamento.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2.º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6.º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997**

Proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º O estabelecimento que infringir o disposto no art. 1.º desta Lei fica sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) durante o período em que se constatar a infração.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.375, DE 2005

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos privados, e dá outras providências.”

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3.º Na falta do seguro, a responsabilidade pelo ressarcimento será do administrador do estacionamento, sem prejuízo das seguintes sanções:

- a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira incidência;
- b) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na reincidência, aplicando-se em dobro a cada nova reincidência até o limite de 50% do faturamento bruto do estacionamento, calculado pelo total de vagas disponíveis.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997

Disciplina a cobrança pelo estacionamento de veículo em estacionamento vinculado a estabelecimento comercial e de prestação de serviços, bem como em *shopping center*.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) durante o período em que se constatar a infração.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997

Proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 1997

Disciplina a cobrança de valores pelo estacionamento de veículos em dependências de unidades ou complexos comerciais ou de prestação de serviços, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 1997

Estabelece normas para o uso de estacionamentos públicos e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 9.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.467, DE 1997

Estabelece a proibição de cobrança de estacionamento pelos centros comerciais, na forma que menciona.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.352, DE 1997

Dispõe sobre a exploração de estacionamentos pertencentes a estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 1999**

Dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em Agências Bancárias, Prestadoras de Serviços Públicos, Hospitais, Shoppings Centers e centros comerciais afins, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2001**

Obriga os estabelecimentos comerciais e as pessoas físicas ou jurídicas que se destinam à prestação de serviços a indenizar os proprietários de veículos roubados ou furtados em estacionamento sob sua responsabilidade.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.573, DE 2003

Dispõe sobre as obrigações dos prestadores de serviços de estacionamento.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 2007

Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7.º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 2007

Dispõe sobre a dispensa de pagamento pelo uso de estacionamento em shopping centers e hipermercados.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997**

Disciplina a cobrança pelo
estacionamento de veículo em
estacionamento vinculado a
estabelecimento comercial e de prestação
de serviços, bem como em *shopping center*.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, vedando a cobrança pelo estacionamento em hospitais públicos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1.º O art. 103 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que ‘institui o Código Civil’, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. É vedada a cobrança pelo estacionamento em hospitais públicos.’(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 1999

Dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em Agências Bancárias, Prestadoras de Serviços Públicos, Hospitais, Shoppings Centers e centros comerciais afins, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em agências bancárias, prestadoras de serviços públicos, hospitais, *shopping centers* e centros comerciais afins, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997

Disciplina a cobrança pelo estacionamento de veículo em estacionamento vinculado a estabelecimento comercial e de prestação de serviços, bem como em *shopping center*.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Disciplina a cobrança de estacionamento de veículo em estacionamento vinculado a estabelecimento comercial e de prestação de serviços, bem como em *shopping center*.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.375, DE 2005

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos privados, e dá outras providências.”

EMENDA Nº

Retirem-se as aspas da ementa do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997

Disciplina a cobrança pelo estacionamento de veículo em estacionamento vinculado a estabelecimento comercial e de prestação de serviços, bem como em *shopping center*.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1.º

Parágrafo único. A fruição da gratuidade fica condicionada à exibição de cupom, nota fiscal ou outro documento comprobatório da compra de produto ou serviço no mesmo dia em que se pretender a utilização do estacionamento.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO LOPES